

PE 019/2025
DECISÃO COLEGIADA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA.**, em face da decisão que declarou os vencedores no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atender a demanda de produção e atendimento do Serviço de Nutrição do Departamento Regional do Sesc Acre, nas unidades Sesc Bosque e Sesc Centro.

A licitante **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, busca em seu recurso, a desclassificação da proposta da empresa **VIA LUMENS ÁUDIO VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.**, referente ao item 23 (**Balança eletrônica digital** de alta precisão para pesagem de ingredientes e preparações com capacidade mínima de 30 kg, bi-volt (127v-220v), ao argumento de que o item declarado vencedor no certame possui a marca **CAMPINEIRA**, a qual não possui certificação junto ao **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), o que seria requisito indispensável para uso comercial.

Aduziu, ainda, que a aceitação de balanças sem certificação junto ao **INMETRO** não é compatível com a legislação, de forma que sua indispensabilidade não depende de previsão no edital.

A empresa **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA.**, por seu turno, direciona a sua insatisfação contra as das empresas **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA, PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA.**, alegando que tais empresas utilizaram-se de recursos digitais, tais como **softwares robôs de lances automáticos**, conhecidos por *bots* para benefício próprio durante a realização do certame, violando a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Conforme alega o recorrente, à fl. 07 de seu recurso, “verificando a dinâmica dos lances enviados pelas empresas vencedoras, verifica-se que há um padrão entre eles. Isso só é possível quando um robô é utilizado, o que gera a falsa impressão de competição, mas na verdade, a competição entre os licitantes não ocorre e é frustrada pelo dispositivo automático”.

Juntou *prints* da tela do certame às fls. 8/256 de seu recurso para evidenciar suas alegações.

Em suas contrarrazões, a Recorrida **VIA LUMENS AUDIO E VIDEO LTDA.**, rebatendo as alegações da Recorrente **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, se resumiu a alegar que em nenhum momento foi exigido que o equipamento tivesse certificação do **INMETRO**, bem ainda que a sua proposta atende exatamente ao que foi pedido e será entregue um produto de qualidade, preciso, com a capacidade exigida e compatível com a voltagem solicitada.

Já em rebate ao recurso manejado pela Recorrente as Recorridas assim se manifestaram:

- **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS:** que participou do certame de forma transparente, não trouxe qualquer distorção na competitividade e não infringiu as regras do edital. A disputa se deu com isonomia, transparência e sem prejudicar os princípios licitatórios. Alegou, ainda, que a desclassificação de licitantes somente pode ocorrer mediante provas inequívocas de irregularidade, o que não se verifica no presente caso; postula pelo reconhecimento da legalidade da participação da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS** no certame, afastando qualquer sanção ou penalidade.
- **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA:** no que importa, alegou que não há qualquer apontamento de que a Recorrida lances de maneira rápida – logo após os demais concorrentes – configure qualquer ato ilícito; postula pela improcedência do recurso.
- **PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA:** reafirma de forma categórica que **não utilizou qualquer mecanismo automatizado (robô)** para envio de lances no certame em questão; que mantém uma equipe de colaboradores capacitados, designados especificamente para atuar durante todo o período das disputas, realizando manualmente os lances e acompanhando em tempo real a dinâmica do pregão. Essa prática é de conhecimento do mercado e reafirma o compromisso da empresa com a **lisura, transparência e ética** nos certames públicos; por fim, postula o **não acolhimento do recurso interposto**, mantendo-se a regularidade dos lances ofertados pela recorrida PLP Soluções e Comércio Ltda.

É o relatório.

Após análise dos recursos interpostos e suas contrarrazões, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** se posiciona da seguinte forma:

Em atenção ao Recurso da licitante **K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, entende que deve ser provido, desclassificando a proposta da empresa **VIA LUMENS ÁUDIO VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.**, referente ao item 23 (**Balança eletrônica digital** de alta precisão para pesagem de ingredientes e preparações com capacidade mínima de 30 kg, bi-volt (127v-220v).

Em que pese os serviços sociais autônomos, dentre eles o SESC, não estejam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº. 14.113/21), sendo obrigadas a seguir apenas o regulamento próprio, conforme se extrai do acórdão nº. 1.695/2019 TCU, fato é que seus atos devem ser pautados pelos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública. Dentre esses princípios não devemos observar apenas os extrínsecos (LIMPE), mas também, os intrínsecos, tais como supremacia do interesse, neste caso voltado ao SESC.

Desta forma, considerando que a aquisição da balança em comento se destina ao uso comercial no restaurante do SESC, fazendo a pesagem de alimentos, ou seja, determinação de massa para transações comerciais, logo deve seguir o regramento vigente para tanto, visando evitar eventuais penalizações por descumprimento.

Neste sentido, pela finalidade do objeto, o SESC deve obedecer normativos existentes, em específico, a Portaria nº 157/22, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos, até mesmo para evitar penalizações, nos termos do artigo 2º da citada resolução e 8º da Lei 9.933/99.

Desta forma, ainda que não tenha constado expressamente no corpo do instrumento convocatório, a exigência de ofertar produtos homologados pelo INMETRO quando regulamentado, não pode a administração SESC ignorar tal necessidade e adquirir item que

posteriormente se tornara inservível para uso por desatender normas de órgãos competentes, sob pena de desvirtuar a finalidade do certame.

Contudo, entendemos que a simples desclassificação da proposta apresentada, não se mostra prudente, devendo a comissão diligenciar no sentido de conceder à licitante, a oportunidade de comprovar formalmente que o item oferecido está devidamente homologado pelo INMETRO para só então decidir pela sua habilitação, ou não, uma vez que o Recorrente se limitou a alegar que a marca CAMPINEIRA não possui a necessária certificação. Sua alegação isolada nos serve como alerta, mas não como certeza para fins de tomada de decisão.

Assim, em sede de diligência, foi encaminhado e-mail à empresa vencedora do item, no dia 13/10/2025, oportunizando o **envio de documento comprobatório da certificação INMETRO** referente à marca do item ofertado, **no prazo de 1 (um) dia útil** a contar do recebimento do e-mail, bem ainda alertando que o não atendimento dentro do prazo poderá implicar a **inabilitação da proposta** para o referido item.

Superado o prazo concedido, a licitante restou inerte, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação, a unanimidade, decidiu pela desclassificação da proposta referente ao item 23 (**Balança eletrônica digital** de alta precisão para pesagem de ingredientes e preparações com capacidade mínima de 30 kg, bi-volt (127v-220v) e pelo retorno do pregão a fase de lances, para fins de negociação com os seguintes colocados, a fim de receber propostas adequadas ao item.

Já em atenção ao Recurso da licitante **INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA.**, contra as licitantes **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA**, **PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA.**, alegando que tais empresas utilizaram-se de recursos digitais, tais como **softwares robôs de lances automáticos**, conhecidos por *bots* para benefício próprio durante a realização do certame, violando a competitividade e a isonomia entre os licitantes, esta comissão entende que não se sustenta, de forma que mantém a decisão que habilitou as licitantes recorridas.

O recurso apresentado pela empresa demonstra fragilidade no ponto que se baseia em convicção pessoal, totalmente desacompanhado de qualquer prova de que efetivamente as empresas teriam feito uso de programas maliciosos com o fim de tomar vantagem indevida durante a realização da licitação, sendo que tal ônus deveria ser suportado por aquele que alega.

Como é sabido, na fase de lances da licitação, o sistema fica aberto, recebendo várias propostas simultâneas de fornecedores, de forma que é totalmente normal que sejam recebidas propostas com intervalos de tempo ínfimos conforme se apresenta nos *prints* que o recorrente usa como suporte de suas alegações. Sabemos, ainda, da possibilidade de apresentação de lances intermediários, onde o licitante pode melhorar sua proposta sem, com isso, cobrir o lance de terceiros, o que claramente ocorreu durante a licitação.

Quanto a esse ponto, conforme se verifica do apelo, o próprio Recorrente fez uso desses lances, onde não cobriu a proposta anteriormente registrada conforme quadro abaixo:

FL. 58 DO RECURSO			
EVENTO	HORA	LICITANTE	LANÇE
18	16:53:14:227	PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA	R\$ 10.379,99
19	17:00:41:281	INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA	R\$ 34.000,00
20	17:03:16:459	R & R DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA	R\$ 10.370,00
FL. 84 DO RECURSO			
EVENTO	HORA	LICITANTE	LANÇE
100	17:15:25:202	SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.496,00

101	17:15:27:973	INFOPXT TECNOLOGIA E VAREJO LTDA	R\$ 13.298,50
102	17:15:31:294	PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA	R\$ 7.495,99

Quanto ao argumento de padronização de desconto entre os lances, de mesma sorte, não se constata qualquer irregularidade, uma vez que as empresas fizeram uso do que permitia o edital e sistema, que era a necessidade de o lance ter um intervalo mínimo de R\$ 0,01 (um centavo) do lance a que se pretendia cobrir, sendo esse o padrão escolhido pelas licitantes e pelo qual não podem ser punidas.

Por fim, observando as imagens colacionadas no recurso, resta claro que as coincidentes proximidades entre os lances representam uma parcela mínima dos lances ofertados, sendo que em sua maioria, o lapso temporal entre um lance e outro é bastante largo até mesmo entre as licitantes recorridas, de forma que fragiliza as alegações postas em apelo. Ora, Se estivessem fazendo uso de software malicioso com fins de se beneficiar durante o certame, não faz sentido que tivessem cessado o uso deste, principalmente nos últimos lances, onde se percebe grande espaço de tempo, conforme quadro abaixo, onde replico apenas dois lances por amostragem:

LOTE 1			
EVENTO	HORA	LICITANTE	LANÇE
432	17:27:57:897	SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	R\$ 3.219,75
433	17:28:03:086	SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.218,00
LOTE 2			
EVENTO	HORA	LICITANTE	LANÇE
142	17:08:29:725	R & R DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA (FL. 40, RECURSO)	R\$ 7.476,00
143	17:08:29:924	SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA (FL. 40, RECURSO)	R\$ 7.476,87
298	17:25:55:604	DIRCEU LONGO & CIA LTDA.-EPP	R\$ 6.997,33
299	17:26:01:104	SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	R\$ 6.997,25

Observe que no quadro acima, os eventos 142 e 143, por si já demonstram a fragilidade das alegações, uma vez que, ao contrário do alegado, no sentido da existência de *bots* programados para cobrir a última oferta, vemos um lance de uma das recorridas onde, de fato, houve uma diferença de milésimos de segundos, contudo, a proposta foi até mesmo superior a última registrada, vide fl. 40 do recurso.

As alegações da recorrente deixam claro se tratar de mero inconformismo pela derrota em disputas de preço que mal participou. O Recorrente tenta com seu apelo ressaltar suposta nulidade que nem ao menos lhe causou prejuízos, uma vez que não se percebe seu nome nem ao menos entre os últimos colocados na disputa de lances.

Assim, por não vislumbrar qualquer irregularidade na fase de disputa, esta Comissão Permanente de Licitação decide, à unanimidade, manter a decisão que declarou as empresas **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA. e PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA.**, vencedoras no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atender a demanda de produção e atendimento do Serviço de Nutrição do Departamento Regional do Sesc Acre, nas unidades Sesc Bosque e Sesc Centro.

Rio Branco/AC, 15 de outubro de 2025.

Juciele Maria Sousa e Souza
Juciele Maria Sousa e Souza
Membro da CPL
Sesc-Acre

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Styylon de Araújo Cardoso
Styylon de Araújo Cardoso
Gerente de Licitação e Contratos
Sesc-Acre

Antonio Francisco de Souza Coelho
Antonio Francisco de Souza Coelho
Membro da CPL
SESC - A C